



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093724-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERTON MACHADO LOBATO CARDOSO, é agravado VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2093724-53.2025.8.26.0000

Agravante: Everton Machado Lobato Cardoso

Agravado: Viação Campo Belo Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Ana Lucia Schmidt Rizzon

Voto nº 21279

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a gratuidade de justiça. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 56), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

O agravante comprovou relação de emprego que lhe rende o salário mensal na faixa de R\$ 2.500,00 (fls. 21 e 24 deste recurso) quantia que, em geral, não supera três salários-mínimos mensais, que é o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão, e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência.

Por outro lado, sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2024 corrobora as alegações do agravante, tendo em vista que não possui nenhum outro bem ou direito além de seu salário, no patamar acima mencionado (fls. 24/32 destes autos).

Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator